



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.720095/2007-16  
**Recurso nº** 881.337  
**Resolução nº** **3801-000.303 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 26 de janeiro de 2012.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IRMÃOS DE N. SENHORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sergio Celani, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário refere-se a pedidos de compensação não-homologados pela DRF de origem (fls. 266/270) sob o argumento da inexistência dos créditos informados em PER/DCOMP.

O acórdão ora recorrido da DRJ de origem é minucioso quanto ao relato do conteúdo dos presentes autos, razão pela qual o adoto, *in verbis*:

*“A contribuinte aqui qualificada pleiteia neste processo compensação de crédito de Cofins relativa ao período de fev/2000 a jan/2003, Dcomp's de fls. 27/221, sob alegação de estar isenta de seu recolhimento.*

*Foi anexado ao presente processo cópia de Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 18/23, no qual consta que a fiscalizada declarou e recolheu a Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços educacionais e de aplicações financeiras e outras que não aquelas derivadas das atividades próprias, no período compreendido entre janeiro de 2000 a janeiro de 2003.*

*Consta, ainda, do TVF, que a partir dessa data (jan/2003), a contribuinte deixou de declarar e recolher a referida contribuição entendendo não ser sujeito passivo em relação à mesma, tendo, inclusive, solicitado que os valores recolhidos a esse título fossem utilizados para compensação de débitos declarados de IR-Fonte e PIS-Folha de pagamento.*

*Consta, por fim, do TVF, que lavrou-se contra a contribuinte o Auto de Infração cópia de fls. 02/17, no âmbito do processo nº 10680.014116/2006-71, relativo à Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$1.885.066,70, compreendendo as insuficiências de recolhimento entre jan/2000 e fev/2003, além do crédito integral da mesma contribuição referente ao período posterior a janeiro de 2003 até dezembro de 2004.*

*A DRF/Belo Horizonte procedeu A análise das compensações por intermédio do Despacho Decisório de fls. 266/270, não homologando-as em face de que nos termos da autuação precitada a entidade foi considerada contribuinte da Cofins.*

*Irresignada com o indeferimento de seu pedido, do qual teve ciência em 09/02/2007 (fl. 275), a interessada apresenta, em 27/02/2007, a manifestação de inconformidade As fls. 288/297, com as argumentações abaixo sintetizadas:*

*-Ab initio, cumpre esclarecer que não compete a fiscalização da Receita Federal indagar se a impugnante — instituição educacional sem fins lucrativos — pode ou não ser considerada entidade beneficente de assistência social.*

*- A definição de entidade beneficente de assistência social está prevista no artigo 2º do Decreto nº 2.536/98.*

- O Decreto citado tem como finalidade, nos termos de seu preâmbulo, dispor "sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atualmente denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

- O artigo 18 da lei nº 8.742/93, também conhecida por Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social competência privativa para averiguar quais entidades podem ser consideradas beneficentes de assistência social, mediante a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS.

- O STF já esclareceu, por ocasião do julgamento da liminar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade — ADIN's nº 2028 e 2036, publicada no DJU do dia 16.06.2000, que se inserem na assistência social a educação e a saúde.

- Destarte, não cabe à fiscalização da Receita Federal questionar se o fato de a impugnante ser entidade educacional a desqualifica como entidade beneficente de assistência social, haja vista que tal averiguação somente pode ser realizada pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS e somente no caso de descumprimento de quaisquer dos requisitos do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

- A impugnante cumpre regularmente todos os requisitos que a permitem se qualificar como entidade beneficente de assistência social.

- A propósito, os requisitos qualificadores de uma entidade como beneficente de assistência social são os do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Mister informar que a redação do inciso III do artigo 55 da Lei 8212/91 dada pela Lei 9.732/98, que acrescentou a expressão "em caráter exclusivo" está suspensa em virtude da liminar concedida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2028-5 e 2036-6 em curso perante o STF.

- Cumpre, então, averiguar se a impugnante preenche todos os requisitos. Vejamos:

1. A impugnante é declarada de Utilidade Pública Federal, Estadual.

2. A impugnante é registrada no CNAS.

3. A impugnante promove assistência educacional, com gratuidade, conforme determina a legislação pátria (certidão expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social de BH, bem como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo CNAS).

4. A impugnante não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções e não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, conforme disposto no seu Estatuto Social e atestado por certidão expedida pela CMAS de BH.

5. *A impugnante aplica integralmente no País, e especificamente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, seus eventuais resultados operacionais, conforme disposto no seu Estatuto Social, comprovado pelos balanços patrimoniais em anexo.*

6. *Resta, portanto, comprovado que a impugnante é entidade beneficente de assistência social e como tal faz jus A imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição federal de 1988.*

*-Ultrapassada a descabida indagação da fiscalização de ser ou não a impugnante entidade beneficente de assistência social, em virtude de sua finalidade educacional, e comprovado o cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei 8212/91, resta comprovado o seu direito A isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988;*

*- Portanto, para a fruição da imunidade instituída no comando constitucional (artigo 195, § 7º, da Carta Magna), deve se ater aos termos da Lei 8.212/91, especificamente do artigo 55.*

*- Requer a interessada, lastreando-se no despacho decisório de fls. 266/270, seja reunido o presente processo ao de autuação (processo nº 10680.014116/2006-71) para decisão simultânea.*

Com base neste relatório, o referido acórdão da DRJ restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2003*

*COMPENSAÇÃO.*

*Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Insurge-se o contribuinte contra o não reconhecimento do direito creditório através do presente recurso voluntário (fls. 339/344), o qual pautado, em síntese, nas seguintes razões:

*“I — A Constituição Federal dá isenção/imunidade da COFINS às entidades beneficentes de assistência social (artigo 195, § 7º, da CF), desde que sejam atendidos os requisitos de Lei (IC 7011991, c/c o artigo 17 da MP 2.158-35, c/c o artigo 55, da Lei 8.212/1991);*

*II — A ASSEDINS é entidade beneficente de assistência social e cumpre todas as exigências do artigo 55 da Lei 8.212/1991, conforme documentos juntados aos autos;*

*III — Não compete à Administração Pública questionar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pelo contrário, tais decisões são vinculantes*

Processo nº 10680.720095/2007-16  
Resolução n.º **3801-000.303**

**S3-TE01**  
Fl. 351

---

*para a Administração Pública (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal).*

*Ou seja: a ASSEDINS NÃO É CONTRIBUINTE DA COFINS, sendo o direito à compensação uma mera decorrência do reconhecimento de sua condição "Entidade Beneficente de Assistência Social".*

Requer, a final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Antes de entrar na discussão do mérito no presente recurso é preciso asseverar que nos autos do processo nº 10680.014116/2006-71 que se encontra em curso nesse conselho, as partes estão discutindo auto de infração pelo qual lançou-se contra a contribuinte as insuficiências de recolhimento entre jan/2000 e fev/2003, além do crédito integral da mesma contribuição referente ao período posterior a janeiro de 2003 até dezembro de 2004, sendo esse primeiro período o mesmo discutido nesses autos.

Correspondendo aquele a parte dos valores em discussão nesse processo, não há como essa turma julgar o mérito do presente processo sem o exame do disposto no processo supra mencionado.

Assim, proponho a conversão desse julgamento em resolução para que seja o processo encaminhando à DRF de origem para aguardar a decisão definitiva do processo nº 10680.014116/2006-71, juntando cópia do seu resultado final ao presente e retornando, após, para julgamento no CARF.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator